



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 256 DE 30 DE MARÇO DE 2000

Institui o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) Público do Município de Sobral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) para o Magistério (MAG) Público Municipal, de conformidade com o estabelecido nas Leis Federais n.º 9.324 de 20.12.96 e n.º 9.424 de 24.12.96, bem como a Resolução n.º 03 de 03.09.97, do Conselho Nacional de Educação - CNE e em compatibilidade com a legislação municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

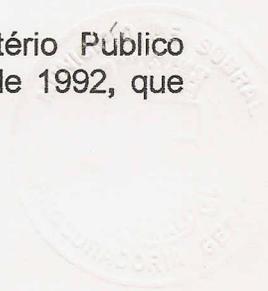
I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do ensino público municipal;

III - Professor - o titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo Único- O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal n.º 038 de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores Públicos do Município.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Magistério (MAG) Público do município tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe:

- a) vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, objetivando o sucesso do aluno e o desenvolvimento na carreira;
- b) remuneração condigna;
- c) melhoria da qualidade do ensino;
- d) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- e) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- f) estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- g) progresso funcional baseado na titulação e habilitação, na avaliação de desempenho e conhecimento;
- h) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- i) condições adequadas de trabalho.

II - Desenvolvimento na carreira - mediante progressões horizontais dentro da Classe a que pertence o profissional do magistério, através de avaliações periódicas.

III - Valorização da qualificação - decorrentes de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal da Educação Básica, constituída de cargos de provimento efetivo e funções, de cargos de provimento em comissão, existentes na data da publicação desta Lei, fica estruturada em 2 (duas) Classes, cada uma com 12 (doze) referências, constituindo o próprio Quadro de Carreira.

§ 1º - Quadro de Magistério - é o conjunto de cargos e funções de docência e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade.

§ 2º - Cargo de Magistério - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 3º - **Função de Magistério** - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

§ 4º - **Classe** - é a divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida;

§ 5º - **Carreira** - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

§ 6º - **Referência** - é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto a referência hierárquica e a remuneração da carreira;

§ 7º - **Categoria Funcional** - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

§ 8º - **Grupo Ocupacional** - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento;

Art. 5º - O PCR/MAG, aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional do Magistério (**MAG**);

II - Linhas de transposição dos cargos/funções;

III - Linhas de promoção;

IV - Hierarquização dos cargos/funções;

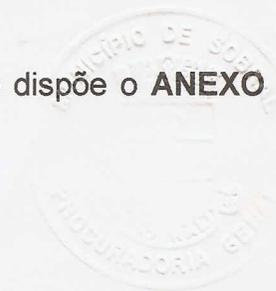
V - Linhas de enquadramento;

VI - Tabelas de vencimentos dos cargos/funções e de remuneração dos cargos em comissão.

Art. 6º - Os servidores integrantes do Quadro de magistério regular-se-ão pelo Regime Estatutário, conforme artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal de 1.998.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional/MAG, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, conforme **ANEXO I**, desta Lei.

Art. 8º - As linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o **ANEXO II**, que integra esta Lei.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPITULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 9º- O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso será sempre na Referência inicial da Classe e para a jornada de trabalho estabelecida para o regime comum de atividade semanal.

§ 2º - São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas neste artigo, ressalvadas as consideradas como necessidade temporária e que visem a substituir profissional de magistério temporariamente afastado; suprir vagas não ocupadas momentaneamente por concurso público ou em casos de excepcional interesse público, observando-se o disposto no **art. 154**, item **XIV**, da Constituição Estadual e do **art. 37**, item **IX**, da Constituição Federal.

Art. 10 - O provimento de cargos do Quadro do Magistério será feito mediante, respectivamente, nomeação, posse e exercício, de conformidade com a legislação que disciplina a investidura em cargos públicos.

§ 1º - A comprovação da titulação e/ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório do Estágio Probatório de **03** (três) anos entre a posse e a investidura permanente, obedecendo as normas estabelecidas na legislação que regula a matéria.

§ 3º - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei, não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus a ascensão funcional.

Art. 11 - Os atuais integrantes dos cargos/funções de magistério que exercem atividades de docência, bem como, os que vierem a ingressar no sistema municipal de educação, exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I: nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental e na educação infantil;

II - Professor de Educação Básica II: na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo Único - O Professor de Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPITULO V
DA DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 12 – O regime de trabalho dos profissionais do Magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

I - Regime comum de atividade semanal;

II - Regime especial de atividade semanal;

§ 1º - O horário de trabalho no regime comum será de **22** (vinte e duas) horas semanais de trabalho, correspondendo a **110** (cento e dez) horas mensais;

§ 2º - O regime especial de atividade semanal, previsto no inciso II deste artigo, será pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, considerando a conveniência e oportunidade da Administração em relação a carência nas Unidades Escolares e na forma a ser estabelecida em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei.

§ 3º - Entende-se por ampliação de carga horária o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do Magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

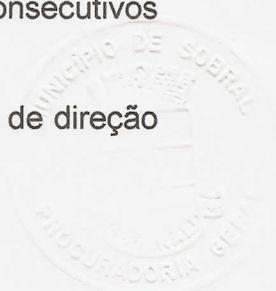
Art. 13 – A jornada de trabalho do professor em função docente é constituída de **20** (vinte) horas-aulas com alunos e de **2** (duas) horas-atividade na escola ou outro local programado.

§ 1º - a hora-aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da Escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem; é a hora de efetivo trabalho escolar, correspondente a **60** (sessenta) minutos, independentemente do módulo da hora-aula;

§ 2º - as horas-atividade correspondem as horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola, compreendendo assim, o trabalho individual do professor na preparação das aulas, na correção das tarefas dos alunos e nos trabalhos coletivos de reuniões, estudos e de atendimento aos pais dos alunos.

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, **15** (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 14 – A jornada de trabalho dos cargos de provimento em comissão de direção e de secretário escolar é de **40** (quarenta) horas semanais.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 15 - Os servidores do Quadro de Magistério que exerçam cargos/funções de Supervisores, Orientadores, Inspetores e Planejadores terão a mesma carga horária do professor.

**CAPITULO VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16 – Para efeito desta Lei, considera-se:

§ 1º - Vencimento - é a retribuição pecuniária devida aos integrantes do Quadro do Magistério, correspondente ao nível de qualificação, Classe e Referência em decorrência do efetivo exercício do cargo/função, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

§ 2º - Remuneração - é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que têm direito os integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 17 - O valor vencimental do Quadro do Magistério, com a respectiva carga horária semanal, é o constante no **ANEXO III**, desta Lei, assegurando-se o índice de **3%** (três por cento) de uma Referência para outra, dentro da mesma Classe e de **50%** (cinquenta por cento) da Referência inicial da Classe A para a Referência inicial da Classe B.

Art. 18 - A remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão de Direção, bem como de Supervisão e Secretário Escolar, é a estabelecida no **ANEXO IV**, que integra esta Lei.

Art. 19 - Além das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, os profissionais do magistério fazem jus a :

- I - décimo terceiro salário;
- II - salário família;
- III - abono de férias;
- IV - quinquênio;
- V - ajuda de custo;
- VI - diárias;
- VII - outras vantagens instituídas por Lei.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 20 – A retribuição pecuniária do titular do cargo/função, por hora suplementar de trabalho, corresponde a **1/110** (um cento e dez avos) do valor fixado para sua jornada básica, de acordo com a Classe/Referência em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo Único – Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de **5** (cinco) semanas.

Art. 21 - Fica instituída a gratificação para transporte, que terá regulamento próprio.

Art. 22 - Aos professores integrantes da Classe A, que venham a adquirir titulação de Licenciatura Plena, após a publicação desta Lei, farão jus a uma gratificação denominada de **Gratificação de Titulação - GT**, correspondente a diferença do vencimento da Referência I, da Classe B, para a Referência da Classe A, em que se encontrar o servidor.

Parágrafo Único - Esta gratificação terá vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a aquisição da titulação pelo servidor.

**CAPITULO VII
DO INCENTIVO À MELHORIA DO DESEMPENHO ESCOLAR**

Art. 23 – A remuneração do magistério lotado nos estabelecimentos de ensino incluirá gratificação anual na forma do disposto em regulamento que contemplará :

I - A assiduidade e a pontualidade do magistério no cumprimento das suas diversas atividades profissionais e comunitárias;

II - A qualidade do seu desempenho no estabelecimento de ensino, verificada pelo rendimento dos alunos.

§ 1º - no caso do inciso II a avaliação será concedida para todo o magistério no exercício pleno das suas atividades, lotado no estabelecimento de ensino que tiver alcançado avanços significativos no rendimento discente.

§ 2º - A avaliação do magistério constituirá a base para os planos de desenvolvimento profissional.

**CAPÍTULO VIII
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

Art. 24 - O desenvolvimento do servidor na Carreira do Grupo Ocupacional MAG, far-se-á através da progressão horizontal, com base na avaliação do desempenho profissional, sendo a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior dentro da mesma Classe.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - A progressão prevista neste artigo, obedecerá cumulativamente, critérios de desempenho e o tempo de permanência na Referência, cujo interstício será de **730** (setecentos e trinta) dias.

§ 2º - As progressões funcionais serão processadas anualmente, no mês de novembro, com divulgação dos resultados até o dia 15 de dezembro do ano a elas correspondente e os efeitos financeiros terão vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - somente serão beneficiados pela progressão um número de servidores que correspondam a **50%** (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada Referência.

§ 4º - os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do mérito e/ou antiguidade para efetivação da progressão serão definidos em **regulamento próprio**, que será editado no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei e, considerará, entre outros, os seguintes fatores:

- I - fatores de desempenho no trabalho;
- II - fatores de qualificação em instituições credenciadas;
- III - avaliação periódica de aferição de conhecimento na sua área de ação;
- IV - tempo de serviço no cargo/função.

**CAPÍTULO IX
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 25 – As atividades de habilitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do sistema de recursos humanos serão organizadas e a execução dos programas de capacitação, estágios, treinamento em serviço, poderá ser atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

Art. 26 – O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, de três ou quatro anos, com habilitação pedagógica, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência na educação infantil, ensino fundamental e médio;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 1º – O exercício das demais atividades de magistério de que trata o **art. 2º**, desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do **art. 64**, da Lei **9.394**, de **20.12.96**.

§ 2º – Até **31** de dezembro de **2001** será universalizada a observância das exigências mínima de formação para os docentes já em exercício, na carreira do magistério.

§ 3º - as despesas com habilitação dos professores leigos poderá ser custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme **art. 7º** da Lei **9.424/96**.

Art. 27– Os cursos de pós-graduação **lato-sensu** (especialização) em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de **360** (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se devidamente autorizados pelo órgão setorial de educação e realizados em Instituições Universitárias idôneas.

Art. 28 – Os cursos de pós-graduação **stricto-sensu** (Mestrado ou Doutorado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, nacional ou estrangeira, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do servidor e for de interesse da administração.

**CAPÍTULO X
DOS QUADROS DE PESSOAL**

Art. 29 - Os quadros de pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão, estruturados em duas partes:

I – PARTE PERMANENTE: composta de cargos de carreira de provimento efetivo e de cargos de direção, supervisão e secretaria escolar, de provimento em comissão.

II – PARTE ESPECIAL (PROVISÓRIA): composta de cargos e funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 30 – A primeira investidura no cargo de carreira, dar-se-á na Classe e Referência inicial, conforme habilitação exigida, após aprovação em concurso público.






**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO XI
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 31– O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no **PCR**, dar-se-á da seguinte maneira:

I - Classe A, Referência 01 – Professores com habilitação específica de magistério obtida em três séries;

II - Classe A, Referência 03 – Professores com habilitação específica de magistério obtida em quatro séries ou em três, seguidas de estudos adicionais;

III - Classe B, Referência 01 – Professores com habilitação específica, obtida em curso superior, a nível de graduação;

IV - Classe B, Referência 03 – Professores com habilitação específica, obtida em curso superior, a nível de graduação, com curso de pós-graduação, conforme o previsto nos artigos 28 e 29, desta Lei.

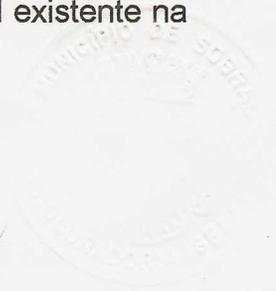
Art. 32 - Os atuais Professores com titulação de Licenciatura de Curta Duração, integrarão uma Classe Única, com vencimentos fixados em **80%** (oitenta por cento) da Referência 1, Classe **B**, para uma jornada de trabalho prevista no Capítulo III, desta Lei, garantindo a estes servidores, ao plenificarem sua titulação, o imediato ingresso na Referência inicial da Classe **B**, observado o prazo até **31** de dezembro de **2.001**.

Art. 33 – Os professores sem formação de 1º grau, ou com formação de 1º e 2º graus mas sem habilitação pedagógica, bem como, professores com outras formações de nível superior mas sem habilitação pedagógica, terão seus cargos/funções denominadas de **Regente Auxiliar de Ensino**, Referências **I, II, III e IV**, respectivamente, e terão seus cargos/funções extintos quando vagarem.

Parágrafo Único – o vencimento dos servidores referidos neste artigo ficam fixados conforme tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	FORMAÇÃO	VENC.
Regente Auxiliar de Ensino I	Ens. Fund. Incompleto	R\$114,65
Regente Auxiliar de Ensino II	Ens. Fund. Completo	R\$119,01
Regente Auxiliar de Ensino III	Ensino Médio Completo	R\$123,24
Regente Auxiliar de Ensino IV	Ensino Sup. Completo	R\$182,40

Art. 34 – O enquadramento previsto no **art. 31** desta Lei, aplica-se, exclusivamente, uma única vez aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - o Prefeito Municipal, instituirá uma Comissão de Gestão, para proceder o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei, imediatamente após sua publicação, que deverá formalizar os atos necessários a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os casos omissos decorrentes da implantação do PCR serão dirimidos, conjuntamente, pelos Secretários de Educação, Administração e Finanças.

Art. 35– Integram a Parte Especial (Provisória), além das funções estabilizadas pela Constituição Federal de 1988, integrantes da Categoria Funcional do Magistério, aqueles que estão à serviço da educação, mas não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo/função do Magistério (**Regente Auxiliar de Ensino**).

Parágrafo Único: nos termos da **§ 3º**, do art. **9º**, da Lei **9.424**, de **24.12.96**, os docentes em exercício na data da vigência desta Lei, ao se habilitarem garantirão a condição para ingresso no Quadro de Carreira, conforme estabelece esta Lei.

**CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS , VANTAGENS E DEVERES**

Art. 36 – Aplica-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, além do que estabelece esta Lei, os Direitos, Vantagens e Deveres previstos nas Leis Municipais n.º 020 de 17 de abril de 1991 e n.º 038 de 15 de dezembro de 1992.

Art. 37 - Ficam extintas a Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei Municipal n.º 123, de 19 de junho de 1997, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 137, de 26 de março de 1998.

Parágrafo Único – A Gratificação de Hora Atividade instituída pela Lei Municipal n.º 123, de 19 de junho de 1997, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 137, de 26 de março de 1998, passa a ser de 10% (dez por cento).

**CAPÍTULO XIII
DAS FÉRIAS**

Art. 38- O período de férias anuais do ocupante de cargo/função de magistério será:

I - quando em função docente, de **45** (quarenta e cinco) dias;

II - nas demais funções, de **30** (trinta) dias.

Parágrafo Único - as férias dos ocupantes das funções de docência serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas das escolas.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 - Se em decorrência do enquadramento ocorrer correspondência de vencimento inferior á remuneração auferida pelo servidor anteriormente à transposição de seu cargo para o novo **PCR** , este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida nos próximos reajustes.

Art. 40 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria as gratificações decorrentes da ocupação de cargos em comissão.

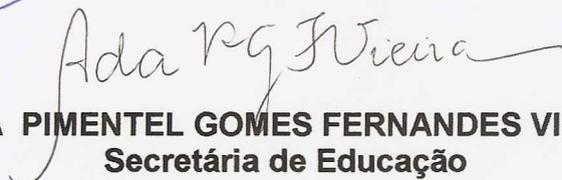
Art. 41 - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas às do cargo/função por estes exercidos.

Art. 42 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município de Sobral e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – **FUNDEF**.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
30 de março de 2000.**


**CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal**


**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Secretária de Educação**

